PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 565/2007

EMENTA: "Regula as emissões de sons, ruídos e barulhos no Município de chupinguaia, revogando o Art. 142 e seus incisos I e II da Lei Complementar nº 48/2001, do Município de Vilhena, nos termos da Lei nº 010/97, deste Município e dá outras providências".

VEREADOR ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 6º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º - Art. 1º - A emissão de sons e ruídos decorrentes de atividades desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extrações minerais, sociais ou recreativas, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte e ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, em ambientes confinado ou não, independente do local, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É proibida a emissão de sons e ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, em níveis superiores aos estabelecidos pela Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nos termos do Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos, deverão ser adotados os métodos e procedimentos estabelecidos pela Norma de que trata o "caput" deste artigo, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - A medição será realizada através de medidor de nível sonoro - decibelímetro – devidamente calibrado, externamente aos limites da propriedade das instalações geradora do som ou ruído, e no interior do imóvel do denunciante, nas condições estabelecidas pelos Níveis de Critério de Avaliação - NCA.

§ 3º - Na tomada de medição com medidor de nível sonoro, deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer ruído ou som de fundo.

§ 4º - Ao término de cada medição será elaborado, pela autoridade fiscal, Laudo Técnico de Avaliação de sons ou ruídos, ou equivalente.

§ 5º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, preferencialmente, ou de testemunhas, reservado ao denunciante o direito ao anonimato perante o reclamado.

§ 6º - Quando o nível de ruído ambiente for inferior ao valor determinado pela NBR 10.151 da ABNT para a área e horário em questão, o Nível de Critério de Avaliação assume o valor do ruído ambiente.

Art. 3º - Constatada a irregularidade, a autoridade fiscal emitirá notificação, concedendo prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir do recebimento da mesma, para que os responsáveis pelo local que esteja emitindo sons ou ruídos acima dos níveis permitidos por esta Lei tomem ciência dos níveis de decibéis obtidos, através do Laudo Técnico.

§ 1º - Após tomar ciência do Laudo de que trata o "caput" deste artigo, o órgão fiscalizador concederá prazo suficiente para a execução dos serviços e obras necessárias à proteção acústica.

§ 2º - Em caso de alterações físicas no imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico, deverá ser apresentado novo Laudo Técnico comprobatório de tratamento acústico, devidamente reconhecido pela autoridade fiscal do município.

§ 3º - Após o término do prazo mencionado no § 1º, será realizada nova medição e elaborado novo Laudo Técnico de Avaliação de sons e ruídos, ou equivalente.

§ 4º - A notificação far-se-ão no infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 4º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados a lazer, cultura, hospedagem e institucionais de toda espécie, que nas suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, deve se adequar aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de sons e ruídos, estando obrigados a dispor de tratamento acústico que limite à passagem de som para o exterior.

Art. 5º - A utilização de sistema e fontes de som de qualquer tipo nas lojas, bem como em veículos, com a finalidade de realizar propaganda ou anunciar a venda de produtos no Município, obedeceram ao critério da autoridade competente.

Parágrafo único – As lojas de instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do estabelecimento.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se período diurno, aquele compreendido entre o horário das 7:00 às 19:59 horas e período noturno, entre 20:00 e 6:59 horas.

Art. 7º - Constituem exceções ao objeto desta Lei, os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I. Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente;

II. Aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou policiamento;

III. Comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos e ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música e shows, desde que realizados em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes, nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV. sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza;

V. alarido em horário de recreação infantil nas escolas.

Art. 8º - Nas construções ou reformas de edificações de quaisquer atividades, o nível de som produzido não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos nos termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único – Deverá ser elaborado, pela autoridade fiscal, Laudo Técnico de sons e ruídos, ou equivalente, e encaminhado à Secretaria Municipal de Obras, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, a inobservância dos limites estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, referida no art. desta Lei;

d) Cassação da licença;

e) Embargo da obra;

f) Interdição da atividade;

§ 1º – Os valores da pena de multa serão estabelecidos por Decreto, e são aplicados em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Desrespeitada a interdição, a Secretaria Municipal de Finanças, através de seu órgão fiscalizador, solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade e providenciará a lavratura de Boletim de Ocorrência.

Art. 10 - Caberá à autoridade fiscal, a dosagem das penalidades elencadas no art.9º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a elaboração de Laudos Técnicos de Avaliação de sons e ruídos.

Parágrafo único – À Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos, na qualidade de órgão fiscalizador, compete:

I – gerenciar as ações, integrando os diversos órgãos envolvidos.

II – desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;

III – verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

IV – informar ao reclamante as medidas adotadas, bem como os seus resultados.

Art. 12 - Excetuam-se das atividades abrangidas por esta Lei, aquelas disciplinadas por legislação especial.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revoga-se o artigo 142 e seus incisos I e II da Lei complementar 048/2001, do Código de Postura de Vilhena, Aplicado no Município de Chupinguaia, por Força da Lei nº 010/97.

AUTORES:

DARCI PEDRO DA ROSA

SUELI GUEDES

MARIA TEREZA ALVES DE LIMA

LAZARO COSTA PEREIRA

ODOM JOSÉ DE OLIVEIRA

Chupinguaia – RO, 23 de Novembro de 2007.

Antonio Francisco Bertozzi
PRESIDENTE